



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35166.001087/2001-13
Recurso nº 257.781 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.467 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE TERRA SANTA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/08/2001

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. PEDIDO RESTITUIÇÃO.
INDEFERIMENTO.

1. A restituição, como é sabido, é o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido em relação aos valores recolhidos indevidamente. Somente serão restituídos valores que não tenham sido alcançados pela prescrição. No entanto, o direito à restituição está condicionado à comprovação do recolhimento ou do pagamento do valor a ser requerido.

2. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração. Assim, antes de solicitar a restituição, a empresa se for o caso, deverá retificar a GFIP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente Justificadamente o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Processo nº 35166.001087/2001-13
Acórdão n.º **2803-00.467**

S2-TE03
Fl. 69

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição formulado pelo Município de Terra Santa – Prefeitura Municipal relativamente a valores excedentes sobre a retenção de FPM no período de 02/2000 a 08/2001.

Em 04/01/2002, o chefe do Serviço de Orientação da Arrecadação da Gerência Executiva de Belém, por meio do despacho de fls. 51, encaminha o pedido à consideração da chefia do Serviço de Orientação e Administração da Cobrança, alegando residir naquele setor a responsabilidade pelo acompanhamento e controle dos valores a serem retido do FPM/FPE dos órgãos públicos que tenha optado pelas diversas modalidades de acordo para pagamento de obrigações correntes e parcelamentos previstos na legislação vigente.

Em 11/03/2002, a Chefe do Serviço de Orientação e Administração da Cobrança (fls. 52) emite o seguinte despacho:

1 – Consoante solicitação formulada pelo Sr. Chefe do Chefe do Serviço de Arrecadação, cabe-nos emitir o seguinte pronunciamento:

2 - Inicialmente, é de se admitir a inépcia do documento da inicial por lhe faltar causa a pedir, tendo em vista que dele constam valores sem a devida comprovação de recolhimento.

3 - Ainda assim, manifestamo-nos para observar que as contribuições declaradas nas cópias das GFIP, juntadas ao presente, divergem das apontadas no Sistema de Arrecadação e apuradas em GFIP anteriormente recebidas, bem como evidenciar a existência de débito constituído até a competência 11.2000.

4 – Dessa foram e ainda ratificando todos os valores discriminados na planilha elaborada às fls. 50, indeferimos o presente pedido de restituição, sugerindo o encaminhamento ao Serviço de Fiscalização para apurar quanto aos valores indicados na referida planilha e as GFIP juntadas ao presente.

Baixados os autos ao Serviço de Fiscalização, o AFPS Aldenir Braga Christo, no despacho de fls. 61, acrescenta ainda que não constam como entregues, no Sistema de Arrecadação, as GFIPs das competências 03, 06, 07, 08, 10, 11 e 12/2000; 03 e 04/2001, que o contribuinte apresenta como entregues. Por tais motivos, também indefere o pedido formulado pelo contribuinte.

No dia 12 de dezembro de 2002 (fls. 63), o prefeito apresenta recurso de uma lauda, alegando que o procedimento ora em discussão apresenta-se dentro da legalidade e que não se discute as razões apresentadas pela Chefe do ORACOB de que as contribuições declaradas nas cópias das GFIPs que foram juntadas no procedimento divergem daquelas apontadas no Sistema de Arrecadação, protesta pelo excessivo prazo decorrido entre a análise realizada pelo Serviço de Orientação e Administração da Cobrança e o Parecer do Auditor Fiscal, sugerindo ao final, que é devida a restituição ao requerente.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas a peça apresentada como Recurso à chefia do Serviço de Orientação da Arrecadação da Gerência Executiva de Belém - PA será apreciada como Recurso Voluntário, tendo em vista que ela preenche os requisitos de admissibilidade, bem como à regra de que trata o § 1º do art. 1º da Portaria CARF nº 49, de 29/04/2009, publicada no DOU na pag. 00022, em 30/04/2009.

Antes de se adentrar a análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário trazer à baila alguns esclarecimentos acerca da competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para analisar o recurso aviado pelo contribuinte contra a decisão que indeferiu o seu pedido de restituição.

A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, alterou substancialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, para estabelecer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão competente para regulamentar os procedimentos de restituição e a compensação de contribuições previdenciárias, nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Essa regulamentação se deu por meio da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que, além de outras matérias, tratou da restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Especificamente em seu artigo 66, § 2º, o mencionado ato normativo facultou ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferir o seu pedido de restituição, a ser analisada pela Delegacia da Receita de Julgamento (DRJ) de sua circunscrição fiscal, *in verbis*:

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não

reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

(...)

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se incluía a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

No caso dos autos, conforme relatado acima, o contribuinte apresentou recurso administrativo contra o despacho decisório proferido pela chefe do ORACOB, em 12 de dezembro de 2002, ou seja, antes da alteração legal promovida pelo legislador ordinário.

Destarte, verifica-se que, à época da interposição do recurso, o órgão competente para a sua análise era o CRPS, e não a Delegacia da Receita de Julgamento, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 900/2009.

Não obstante a alteração do procedimento tenha aplicação imediata, por se tratar de norma processual, a situação foi regulamentada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Portaria nº 49, de 29/04/2009, nos seguintes termos:

Art. 1º Os processos relativos a restituição de contribuições previdenciárias, inclusive as contribuições instituídas a título de substituição e de contribuições devidas a terceiros, e de reembolso de salário-família ou salário-maternidade que estejam aguardando julgamento no âmbito do CARF serão encaminhados, através da unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da autoridade que exarou o despacho decisório, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada.

§1º Permanecerão no âmbito do CARF, para julgamento, os recursos que já tenham sido distribuídos para suas câmaras e turmas.

Em consulta às informações processuais disponíveis no sítio do CARF, verifica-se que a distribuição do presente processo à 5ª Câmara do 2º Conselho ocorreu em 18 de agosto de 2008. Diante disso, aplicar-se-á no caso a disposição legal contida no § 1º do art. 1º da Portaria CARF nº 49/2009, permanecendo o recurso no âmbito do Conselho para seu regular julgamento.

Conforme mencionado no relatório, o contribuinte pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária relativamente às competências de 02/2000 a 08/2001.

A decisão que indeferiu o pedido da ora Recorrente se baseou finalmente no entendimento contido no despacho de fls. 61 que, inclusive, aponta irregularidades adicionais às já identificadas por ocasião de despachos anteriores.

A restituição, como é sabido, é o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido em relação aos valores recolhidos indevidamente. Somente serão restituídos valores que não tenham sido alcançados pela prescrição. No entanto, o direito à restituição está condicionado à comprovação do recolhimento ou do pagamento do valor a ser requerido.

A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração. Assim, antes de solicitar a restituição, a empresa se for o caso, deverá retificar a GFIP, situação que não se verifica nos autos.

Ora, se ao fim e ao cabo, o motivo do indeferimento do pedido de restituição foi a constatação de diversas irregularidades não sanadas pelo contribuinte, irregularidades essas que afrontam a legislação que rege a matéria, o consectário lógico, sem qualquer dúvida, é a sua manutenção.

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator